

SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO

PREÇO PRATICADO PELA MEO ASSOCIADO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CODIFICAÇÃO, MULTIPLEXAGEM, TRANSPORTE E DIFUSÃO POR REDE DE TELEVISÃO DIGITAL TERRESTRE (TDT) DE CANAIS TELEVISIVOS DE ACESSO NÃO CONDICIONADO LIVRE (MUX A)

Versão pública

Junho 2023



Índice

1.	Introdução.....	3
1.1	Enquadramento	3
1.2	Antecedentes.....	4
2.	Análise	7
2.1	Preços praticados pela MEO a partir de 26.11.2018.....	7
2.2	Princípios aplicáveis aos preços do serviço de TDT	11
2.3	Conclusão.....	25
3.	Deliberação.....	25



1. Introdução

1.1 Enquadramento

A Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 2/2017, de 16 de janeiro (doravante Lei n.º 33/2016), veio estabelecer, entre outros, um conjunto (i) de princípios aplicáveis ao preço do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão do sinal de televisão digital terrestre (TDT)¹, e (ii) de competências a exercer pela ANACOM.

Relativamente ao preço do serviço de TDT, recorda-se que a referida Lei, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do respetivo artigo 4.º, prevê que:

“3 - O preço praticado pelo operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço básico e complementar de TDT associado à exploração do Mux A deve respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público.

4 - O preço para o transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais nas regiões autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita e não pode ultrapassar os valores praticados à data da entrada em vigor da presente lei.”

As determinações da Resolução de Conselho de Ministros n.º 37 C/2016² (doravante RCM n.º 37-C/2016) e da Lei n.º 33/2016, relativas à reserva de capacidade no *Multiplexer A* (MUX A) e aos preços aplicáveis ao serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, estabeleceram a alteração do regime jurídico e das condições associadas ao direito de utilização de frequências (DUF) de âmbito nacional atribuído à (agora) MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), para o serviço de TDT, a que está associado o MUX A – DUF ICP ANACOM N.º 06/2008 (doravante DUF TDT). Por conseguinte, por deliberação de 22.06.2017³, em

¹ Adiante, serviço de transporte e difusão do sinal de TDT ou serviço de TDT.

² Publicada no Diário da República, 1.ª Série, N.º 130, de 8 de julho de 2016.

³ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1412663>.

cumprimento da Lei n.º 33/2016⁴ e atento o disposto na RCM n.º 37-C/2016, a ANACOM aprovou a decisão de alteração do DUF TDT e de reemissão⁵ do referido título.

Assim, e no que especificamente respeita aos preços aplicáveis ao serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, o DUF TDT incorporou, nos pontos 18.1 a 18.7, as referidas alterações dispostas na RCM n.º 37-C/2016 e na Lei n.º 33/2016.

No que respeita às competências a exercer pela ANACOM, a Lei n.º 33/2016 refere, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º, que:

“5 – Compete à ANACOM, de acordo com os pressupostos referidos no artigo 2.º^[6] e nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e verificados os critérios, exigidos pelo quadro normativo comunitário, para a imposição de medidas regulatórias ex ante, determinar, após audição da Autoridade da Concorrência e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), o preço máximo a cobrar pelo detentor do DUF associado à exploração do Mux A pela prestação do serviço de multiplexagem, transporte e difusão do sinal de cada serviço de programas.

6 – A ANACOM avalia, oficiosa e anualmente, de forma rigorosa, transparente e pública, tendo em conta o disposto no n.º 3 do presente artigo e tendo por base o plano de investimentos elegíveis, a redução do valor do imobilizado e as amortizações, a necessidade de revisão dos preços praticados pela prestação do serviço de teledifusão aos operadores televisivos.”

1.2 Antecedentes

Por deliberação de 22.11.2018, a ANACOM aprovou a decisão relativa ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de TDT⁷, tendo determinado àquele operador a

⁴ Cfr. n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016.

⁵ A referida alteração visou ainda executar a determinação que resultava da deliberação de 01.10.2015 (sobre as obrigações de cobertura terrestre no âmbito da TDT e alteração do DUF TDT, acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1368059>), para incorporar o que então se determinara, bem como as alterações constantes do averbamento n.º 1 ao referido DUF, e as resultantes das deliberações de alteração dos canais de funcionamento do MUX A e ainda da deliberação de 16.05.2013. Ao ser reemitido o DUF TDT, procedeu-se ainda a algumas atualizações (no título), sem impacto de substância.

⁶ Do qual consta que “A difusão de serviços de comunicação social audiovisual em regime de acesso não condicionado livre através da TDT e serviço complementar, em especial a difusão dos serviços de programas do serviço público de rádio e de televisão legal e contratualmente previstos, na medida em que constitua fator de promoção do pluralismo, da diversidade, da inclusão social e da coesão nacional, assim como da cultura e da educação, assume relevante interesse público para a sociedade”.

⁷ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1463466>.

aplicação do preço anual de 885,1 mil euros por Mbps, em cumprimento dos princípios e requisitos estabelecidos nos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 e nos números 18.2., 18.3. e 18.7. do DUF TDT e, em especial, em cumprimento do requisito de o preço ter como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público, com efeitos à data de notificação da referida decisão (i.e., a 26.11.2018).

Por carta de 10.12.2018, a MEO remeteu à ANACOM cópia das cartas enviadas na mesma data aos operadores de televisão a comunicar a alteração dos preços, nos termos da decisão acima referida.

Posteriormente, por deliberação de 17.09.2020 e de 11.10.2022, a ANACOM aprovou as decisões relativas ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de TDT^{8,9}, tendo concluído, em ambas, não existirem indícios de que os preços praticados pela MEO, para a prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, incumprissem os princípios de transparência, de não discriminação e de orientação dos preços para os custos, tendo em conta a capacidade efetivamente ocupada por cada serviço de programas de televisão, o limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público e os princípios específicos aplicáveis ao caso dos serviços de programas regionais (emitidos nas respetivas Regiões Autónomas). Neste contexto, em ambos os casos, esta Autoridade entendeu não ser necessária a revisão dos preços praticados à data pela MEO, até à avaliação anual seguinte.

Com o objetivo de dar cumprimento ao n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 – isto é, de avaliar, oficiosamente e anualmente, a necessidade de revisão dos preços praticados pela prestação do serviço de TDT –, a ANACOM solicitou à MEO, por comunicação de 08.11.2022¹⁰, informação detalhada relativa aos custos efetivamente incorridos e aos proveitos efetivamente obtidos com o serviço de TDT até 2021, considerando a alocação da capacidade do MUX A, constante da decisão da ANACOM de 22.11.2018, e os custos e proveitos estimados até ao fim do projeto, atenta a alocação da capacidade do MUX A constante da mesma decisão, bem como a que resulta da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2021, de 5 de janeiro (doravante

⁸ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1564026>.

⁹ Disponível em <https://anacom.pt/render.jsp?contentId=1726111>.

¹⁰ Ofício com a referência 2022401587, enviado por correio eletrónico.

RCM n.º 2/2021)¹¹ e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-B/2021, de 17 de fevereiro (doravante RCM n.º 10-B/2021)¹² – aspeto que se explicita mais à frente.

A MEO remeteu, por mensagem de correio eletrónico de 07.12.2022, a informação solicitada, incluindo o valor residual dos bens da TDT no final de 2023, bem como o aditamento ao contrato de prestação de serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital terrestre e cobertura complementar celebrado com a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., para transmissão dos conteúdos do #EstudoEmCasa 2020/2021 através do serviço de TDT.

Também em resposta ao pedido de informação, a MEO remeteu os dados solicitados num cenário em que não tivesse sido introduzida a norma contabilística IFRS16.

Face ao exposto, e com base nos dados remetidos pela MEO, vem a ANACOM proceder à avaliação dos preços do serviço de TDT praticados por aquele operador, tendo em conta os princípios e critérios previstos nos n.ºs 3 a 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 e ainda nos números 18.2, 18.3 e 18.7 do DUF TDT, tal como previsto no planeamento das atividades desta Autoridade¹³.

Importa assinalar que, na análise que se segue, a ANACOM manteve, no essencial, a abordagem e os entendimentos já expostos na sua decisão de 11.10.2022, ainda que se verifiquem alterações metodológicas relativas a variáveis específicas utilizadas no apuramento do valor acrescentado líquido (VAL) do projeto TDT, identificadas e fundamentadas na presente análise e sentido provável de decisão.

¹¹ Esta Resolução do Conselho de Ministros alarga a oferta de serviços de programas na televisão digital Terrestre. Está disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/152850635/details/maximized>.

¹² Esta Resolução do Conselho de Ministros reafectava até ao final do ano letivo de 2020-2021 a reserva de capacidade no MUX A da TDT para a emissão do #EstudoEmCasa - Ensino Secundário. Está disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/157772256/details/maximized>.

¹³ No Plano plurianual de atividades da ANACOM para o triénio 2023-2025, no contexto do 1.º objetivo estratégico, ação n.º 4. Disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1734428>.

2. Análise

2.1 Preços praticados pela MEO a partir de 26.11.2018

Conforme referido anteriormente, na sequência da decisão da ANACOM de 22.11.2018, a MEO comunicou aos operadores de televisão a alteração dos preços do serviço de TDT, os quais entraram em vigor a 26.11.2018 (vd. [Tabela 1](#) abaixo).

Tabela 1 - Preço anual por canal atual pago pelos operadores de televisão e pela ARTV¹⁴ à MEO [IIC]¹⁵

Canais	Preço por canal
RTP1	
RTP2	
RTP A	
RTP M	
TVI	
SIC	
RTP3	
RTP Mem.	[FIC] ¹⁶
ARTV	420 000,00
Total	[IIC] [FIC]

Unidade: euros.

Fonte: ANACOM.

De acordo com os dados relativos a 2021¹⁷, a MEO obteve um total de proveitos com o serviço de TDT de [IIC] [FIC] milhões de euros¹⁸, valor superior ao registado em 2020, em [IIC] [FIC] euros¹⁹, fruto da transmissão pela RTP, entre 08.02.2021 e 30.06.2021^{20, 21}, dos conteúdos do #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário, através do serviço de TDT, na posição 8 no continente e posição 9 nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Este valor total dos proveitos representa, apesar do acréscimo proveniente do

¹⁴ O contrato para emissão do Canal Parlamento (ARTV) foi celebrado entre a MEO e a Assembleia da República a 09.11.2012 e foi objeto de aditamento a 27.11.2012, sem que se tenham verificado alterações ao nível do preço.

¹⁵ [IIC] – Início de Informação Confidencial.

¹⁶ [FIC] – Fim de Informação Confidencial.

¹⁷ Dados do Sistema de Contabilidade Analítica (SCA) da MEO relativos a 2021 que consideram os novos preços acordados com todos os canais (com exceção da ARTV, cujo preço não sofreu alteração), que entraram em vigor a 26.11.2018.

¹⁸ Tendo em conta, não só a informação remetida pela MEO especificamente para efeitos da análise dos preços da TDT em 07.12.2022, mas também o reportado por aquela empresa em 07.02.2022.

¹⁹ De acordo com a comunicação da MEO de 26.08.2022.

²⁰ Nos termos do 2.º aditamento ao contrato de prestação de serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital terrestre e cobertura complementar que a MEO celebrou com a RTP.

²¹ Ainda que a MEO tenha informado que, na prática, o aumento de capacidade efetivamente ocupada se prolongou até agosto desse ano, para acautelar a eventual necessidade de o serviço vir a ser utilizado num período subsequente, nomeadamente no ano letivo seguinte.

#EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário, uma redução de cerca de 8,5% face aos **[IIC]** **[FIC]** milhões de euros registados em 2018, fruto da redução do preço anual por Mbps, na sequência da decisão da ANACOM de 22.11.2018.

No que toca à capacidade disponível, importa referir que em 2021 a mesma sofreu oscilações. Com efeito, de acordo com o 2.º aditamento ao contrato de prestação do serviço de TDT entre a MEO e a RTP, remetido pela MEO a 07.12.2022, a transmissão dos conteúdos do #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário traduziu-se num aumento da capacidade ocupada por parte da RTP, no total de **[IIC]** **[FIC]** Mbps apenas entre 08.02.2021 e 30.06.2021. Note-se que esta capacidade é distinta daquela que havia sido comunicada a esta Autoridade a 07.02.2022²², de **[IIC]** **[FIC]** Mbps, quando lhe foi solicitado, no contexto da anterior análise dos preços²³, que clarificasse alguns aspetos da informação remetida relativamente à capacidade ocupada no MUX A e aos proveitos durante o ano letivo 2020/21, por força da RCM n.º 10-B/2021. Realça-se ainda que a MEO, em sede de audiência prévia do SPD referente à anterior análise dos preços do serviço de TDT, clarificou que a informação estava incorreta devido a um lapso na sua comunicação à ANACOM. Esse diferencial de **[IIC]** **[FIC]** Mbps poderá estar relacionado com a capacidade ocupada por outras funcionalidades (como o teletexto) que poderão ser partilhadas com outros canais disponibilizados pela RTP, não devendo, por isso, ser incluída na capacidade adicional contratada pela RTP à MEO.

Não obstante, atendendo a que o aumento da capacidade ocupada ocorreu num período limitado no ano de 2021, no final desse ano existia capacidade disponível no MUX A (para 2 canais adicionais/serviços de programas em *Standard Definition Television* (SDTV) ou seja, com características idênticas aos canais atualmente transmitidos na TDT), capacidade essa idêntica àquela que existia no final de 2020.

A este propósito, realça-se que, nos termos do n.º 5 da **RCM n.º 37-C/2016** e da primeira parte do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016, foi reservada capacidade naquela plataforma para dois novos serviços de programas (de natureza comercial), cujas licenças seriam atribuídas por concurso público ao abrigo da Lei da Televisão²⁴.

²² Por mensagem de correio eletrónico.

²³ Através de ofício de 24 de janeiro de 2022, com a referência n.º 2022029033, enviado por correio eletrónico.

²⁴ Cfr. número 17 do DUF TDT.

Neste contexto, por **Despachos da Ministra da Cultura de 15.11.2018**, publicados no *Diário da República* n.º 229/2018, 2.ª série, de 28.11.2018, foram submetidos a apreciação pública os projetos de regulamento dos concursos públicos para o licenciamento de:

- (i) um serviço de programas televisivo, de âmbito nacional, temático desportivo de acesso não condicionado livre (Despacho n.º 11158/2018²⁵); e
- (ii) um serviço de programas televisivo, de âmbito nacional, temático informativo de acesso não condicionado livre (Despacho n.º 11159/2018²⁶).

No entanto, o Governo, tendo presente a recomendação ínsita na Resolução da Assembleia da República n.º 62/2020, de 4 de agosto²⁷ – que recomenda ao Governo que tome as medidas necessárias ao alargamento da oferta de serviços de programas do serviço público de televisão na televisão digital terrestre – e considerando a mudança do panorama televisivo nacional, o aumento da oferta de serviços de vídeo a pedido e a crescente importância das plataformas de partilha de vídeos, decidiu reavaliar o lançamento dos concursos públicos e determinar, em alternativa, o alargamento da oferta da televisão digital terrestre a dois serviços da concessionária do serviço público de televisão, a saber: a RTP África e um novo serviço de programas dedicado ao conhecimento – *vd.* preâmbulo da RCM n.º 2/2021.

Assim, através da **RCM n.º 2/2021**, o Governo veio determinar que a reserva de capacidade no MUX A, a que alude o n.º 5 da RCM n.º 37-C/2016, necessária a dois serviços de programas televisivos em SDTV, seja reafectada, ao abrigo dos princípios da universalidade e da coesão nacional, à RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., de modo a permitir, no âmbito da sua atividade de serviço público de televisão, acrescer à oferta de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre realizada através da plataforma de TDT a disponibilização:

- (i) do serviço de programas RTP África; e
- (ii) de um novo serviço de programas dedicado ao conhecimento, nos termos em que vier a constar do contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão renegociado entre o Estado e a concessionária, e desde que reunidas as necessárias condições financeiras para o efeito.

²⁵ Disponível em <https://files.dre.pt/2s/2018/11/229000000/3165331657.pdf>.

²⁶ Disponível em <https://files.dre.pt/2s/2018/11/229000000/3165731661.pdf>.

²⁷ Disponível em <https://files.dre.pt/1s/2020/08/15000/0000400004.pdf>.

Adicionalmente, a mesma Resolução do Conselho de Ministros determinou que a concessionária do serviço público de televisão está autorizada a utilizar a reserva de capacidade que, nos termos da RCM n.º 37-C/2016, foi destinada ao serviço de programas RTP Memória, na totalidade ou em parte das 24 horas diárias, para a difusão de um serviço de programas destinado aos públicos infantis e juvenis.

Destaca-se, ainda, que o Governo, através da **RCM n.º 10-B/2021** – que produziu efeitos a 8 de fevereiro de 2021 – determinou:

- (i) suspender, até ao final do ano letivo de 2020-2021, a reafecção para um novo serviço de programas dedicado ao conhecimento da reserva de capacidade no MUX A, a que alude o n.º 5 da RCM n.º 37-C/2016, determinada pelo n.º 1 da RCM n.º 2/2021; e
- (ii) que, durante a vigência da suspensão estabelecida, a aludida reserva de capacidade seria reafectada para a difusão dos sinais de vídeo e áudio com conteúdos pedagógico-didáticos a incluir pelo Ministério da Educação, para efeitos da emissão #EstudoEmCasa - Ensino Secundário.

Considerando adicionalmente o termo certo estabelecido nesta RCM – até ao final do ano letivo de 2020-2021 –, conclui-se que a suspensão nela determinada já caducou.

Por outro lado, de acordo com a informação mais recente enviada à ANACOM, não obstante o disposto na RCM n.º 2/2021, a MEO não tem qualquer indicação sobre a intenção por parte da RTP de concretizar a colocação de mais dois canais temáticos no MUX A. Mais, no último ano não houve qualquer manifestação de interesse por parte de operadores públicos ou privados no sentido de virem a ocupar a capacidade disponível no MUX A afeta à MEO. Como tal, até à data, segundo a MEO não existe qualquer negociação em curso para esse fim.

Concluindo: no final de 2021, a capacidade disponível no MUX A (para 2 canais adicionais) encontrava-se ainda por ocupar, o que sucede ainda hoje, uma vez que a ocupação adicional por parte da RTP com os conteúdos do #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário caducou nos termos acima detalhados, assumindo a MEO nas suas estimativas que a situação se irá manter até ao final do projeto.

2.2 Princípios aplicáveis aos preços do serviço de TDT

Para efeitos desta análise relevam os já citados n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, nos termos dos quais o preço praticado pelo titular do DUF de âmbito nacional para o serviço de TDT associado à exploração do MUX A “*deve respeitar os princípios da transparência, não discriminação* [que serão analisados na secção 2.2.1] *e orientação para os custos, [tendo] como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão* [analisado abaixo, na secção 2.2.2.] *e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público*”²⁸ [analisado na secção 2.2.3.], sendo que o “*preço para o transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais nas regiões autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita e não pode ultrapassar os valores praticados à data da entrada em vigor da presente lei* [que será analisado *infra*, na secção 2.2.4.]”.

Na avaliação a efetuar, devem ser tidos em conta os princípios enunciados, sendo ainda considerados os critérios próprios estabelecidos no n.º 6 do artigo 4.º da mesma Lei.

Recorda-se, no tocante à transmissão dos conteúdos do #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário que, nos termos da RCM n.º 10-B/2021, a capacidade disponível no MUX A foi reafectada “... *para a difusão dos sinais de vídeo e áudio com conteúdos pedagógico-didáticos a incluir pelo Ministério da Educação...*” (cf. n.º 2 ora enfatizado). Ou seja, o serviço a prestar pela RTP não surge identificado na RCM n.º 10-B/2021 como um “*serviço de programas televisivo*”, conceito que a Lei da Televisão define²⁹ e que a Lei n.º 33/2016 (no seu artigo 4.º), bem como o DUF TDT (nomeadamente no seu n.º 18.2) utiliza quando estabelece os princípios e critérios aplicáveis ao preço devido pelo serviço de transmissão do sinal de TDT praticado pela MEO.

A caracterização efetuada pela RCM n.º 10-B/2021 relativamente à reafecção da capacidade aparenta ter similitude com a caracterização do Canal Parlamento, ao qual a Lei n.º 33/2016 se refere como “...*a difusão, (...), do sinal de vídeo disponibilizado para o efeito pela Assembleia da República*” (cf. n.º 2 do artigo 3.º) – e cujos princípios não se lhe aplicam.

²⁸ Destaques nossos.

²⁹ «Serviço de programas televisivo» o conjunto sequencial e unitário dos elementos da programação fornecido por um operador de televisão, organizado com base numa grelha de programação; Cf. alínea t) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho. Acessível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_assunto_diploma.php?buscajur=servi%E7o+de+programas&artigo_id=&pagina=1&ficha=1&nid=923&tabela=leis&diplomas=&artigos=&so_miolo=.

Como havia já sido detalhado na decisão da ANACOM de 11.10.2022, esta semelhança e antecedentes legitimam que se conclua que o regime fixado na Lei n.º 33/2016 e no DUF TDT não se aplica à situação objeto do acordo adicional entre a MEO e a RTP para transmissão dos conteúdos do #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário.

2.2.1. Transparência e não discriminação

O **princípio da transparência** encontra-se previsto no referido n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, sem que, no entanto, a norma em questão o densifique.

Neste contexto, a ANACOM, tendo como referência o significado regulatório atribuído ao referido princípio na Lei das Comunicações Eletrónicas aprovada em anexo à Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto (doravante Lei das Comunicações Eletrónicas ou LCE³⁰), na sua redação atual – em especial, no seu artigo 85.º –, entende que o princípio da transparência, que deve ser observado no preço praticado pelo serviço de TDT, implica que este, bem como as demais condições acordadas entre a MEO e os operadores de televisão pela prestação de serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital e cobertura complementar, sejam disponibilizados a quem nisso tenha interesse legítimo – ou seja, junto de quem possa ter direito ao transporte e difusão dos seus programas televisivos.

Tendo a informação sobre os preços praticados sido disponibilizada simultaneamente à RTP, à SIC e à TVI, por carta de 10.12.2018, e mantendo-se as demais condições associadas, que, lembre-se, tinham sido disponibilizadas simultaneamente e na íntegra³¹ à RTP, à SIC e à TVI – a quem foram facultadas cópias integrais dos aditamentos aos contratos de prestação dos serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital terrestre e cobertura complementar que a MEO celebrou com cada um dos referidos operadores de televisão –, e não se tendo verificado alterações aos preços desde aquela data, pode concluir-se que não existem atualmente indícios de falta de transparência dos preços, na medida em que os mesmos são conhecidos pelos respetivos interessados que manifestaram interesse em conhecê-los, devendo a MEO, em futuras alterações dos preços ou das condições associadas ao serviço de TDT, assegurar sempre a sua disponibilização nestes termos.

³⁰ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1727429>.

³¹ Na sequência da decisão da ANACOM de 21.09.2017, acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1417680>.

Acresce que, numa aceção mais lata deste princípio, o preço máximo anual por Mbps a pagar pela prestação do serviço de TDT, para efeitos de aplicação da Lei n.º 33/2016, é público e conhecido desde a decisão da ANACOM de 22.11.2018, pelo que, a partir da informação relativa à capacidade necessária, qualquer entidade facilmente poderá calcular o preço máximo anual por canal a pagar à MEO.

Quanto ao **princípio da não discriminação**, o preço anual por Mbps que está em vigor, na sequência da decisão da ANACOM de 22.11.2018 – 885,1 mil euros –, é idêntico para todos os canais, independentemente do operador de televisão, pelo que não há indícios de não cumprimento deste princípio.

Note-se, que, não obstante o preço por canal nacional ser, nalguns casos, distinto, tal não se traduz numa violação do princípio da não discriminação. Com efeito, o preço por canal nacional a pagar pela RTP é distinto do preço por canal nacional a pagar pela TVI e pela SIC (cfr. [Tabela 1](#) acima)³², o que se deve à diferente capacidade média ocupada por cada canal no MUX A (vd. [Tabela 2](#) abaixo).

Tabela 2 - Capacidade média ocupada por cada canal

Canais	Capacidade média ocupada
RTP1	[IIC]
RTP2	
RTP A	
RTP M	
TVI	
SIC	
RTP3	
RTP Mem.	
ARTV	[FIC]

Unidade: Mbps.

Fonte: ANACOM, com base na informação disponibilizada pela MEO.

Em concreto, no que especificamente diz respeito à RTP, a diferença da capacidade média ocupada por canal por este operador decorre da existência de uma partilha de funcionalidades entre os vários canais da RTP transmitidos através da TDT, conforme explicado no ponto 2.2.1. da decisão da ANACOM de 22.11.2018 bem como no entendimento desta Autoridade que consta do ponto 3.1. do *Relatório da audiência prévia e do procedimento geral de consulta a*

³² Como se pode observar na Tabela 1 o preço dos canais nacionais da RTP é inferior ao preço dos canais da SIC e da TVI. Mais, o preço dos canais regionais nas Regiões Autónomas (RTP Açores e RTP Madeira) é inferior ao dos canais nacionais, pois é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico.

que foi sujeito o projeto que antecedeu a decisão de 17.09.2020³³, para os quais se remete para todos os efeitos.

Como referido anteriormente, a transmissão dos conteúdos do #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário, em 2021, deu origem a uma ocupação adicional da capacidade de **[IIC]** **[FIC]** Mbps, durante 5 meses. Não obstante, destaca-se que findo aquele período, como explanado acima no ponto 2.1, esta capacidade passou a estar disponível. Assim, a capacidade não ocupada no final de 2021 era idêntica à registada no final de 2020, bem como à que se encontra disponível atualmente.

Face ao exposto, conclui-se que também não existem indícios de violação do princípio de não discriminação nos preços praticados.

2.2.2 Orientação dos preços para os custos, tendo como base a capacidade efetivamente ocupada por cada canal

Na aplicação deste princípio foram considerados o plano de investimento, bem como a redução do valor do imobilizado e as amortizações, em linha com o estipulado no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016.

Como referido na decisão da ANACOM de 22.11.2018 (e reiterado na decisão de 17.09.2020 e de 11.10.2022) e por força da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, para efeitos da avaliação dos preços, tendo em conta o princípio de orientação para os custos, o apuramento dos custos totais da MEO com a prestação do serviço de TDT deverá ter como base “*o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão (...)*” (cfr. artigo 4.º, n.º 3).

Neste contexto, e tal como nas decisões de 22.11.2018 e de 17.09.2020, para efeitos da avaliação do princípio de orientação dos preços para os custos, a ANACOM estimou os custos para todo o período do projeto (*i.e.*, de 2008 a 2023), tendo em conta a seguinte imputação de custos decorrentes da alocação da capacidade não ocupada no MUX A:

- a) até à entrada em vigor da Lei n.º 33/2016 – no cálculo efetuado, os custos com a capacidade não utilizada foram “imputados” aos diferentes operadores de televisão e à

³³ “Relatório da audiência prévia e do procedimento geral de consulta sobre o sentido provável de decisão relativo ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de televisão digital terrestre (TDT) de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A)” que fundamenta e faz parte integrante da decisão de 17.09.2020. Disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1521727>.

MEO, nos termos que são explicados no exercício analítico constante da decisão da ANACOM de 17.11.2015, sobre as conclusões da investigação aprofundada aos custos e proveitos do serviço de TDT prestado pela MEO e tendo em conta a evolução da capacidade utilizada e reservada no MUX A³⁴; e

- b) depois da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016³⁵ – os custos com a capacidade não utilizada são imputados totalmente à MEO, por força do regime previsto na referida Lei³⁶, incluindo os que respeitavam à capacidade reservada para os serviços interativos³⁷.

Recorde-se que, com o início da transmissão, através da TDT, da RTP3 e da RTP Memória³⁸, em 01.12.2016, a capacidade não ocupada (que desde a entrada em vigor da Lei n.º 33/2016 passou a ser totalmente imputada à MEO) diminuiu, tendo ficado por ocupar no final de 2021 aproximadamente **[IIC]** **[IIC]** Mbps.

Atente-se que em 2021, como anteriormente referido, a capacidade não ocupada diminuiu temporariamente, fruto da transmissão dos conteúdos do #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário. Não obstante, e também como detalhado acima, a capacidade adicional utilizada no contexto do aditamento ao contrato que a MEO celebrou com a RTP para a transmissão dos referidos conteúdos cessou em 30.06.2021, não perspetivando a MEO que até ao final do projeto esta capacidade remanescente venha a ser ocupada, apesar do previsto na RCM n.º 2/2021 (tal como detalhado no ponto 2.1).

³⁴ Sinteticamente, e conforme detalhado nas páginas 13 a 15 da decisão da ANACOM de 22.11.2018, recorda-se que (i) até abril de 2012 (data em que ocorreu o *switch off* do sinal analógico), a capacidade para o canal HD partilhado e para os serviços interativos estava obrigatoriamente reservada para os canais de televisão – ou seja, a capacidade não utilizada e não alocada respeitava apenas à capacidade obrigatoriamente reservada para o “5.º canal”; (ii) a partir de abril de 2012 e até à entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, apenas a capacidade para os serviços interativos estava obrigatoriamente reservada para os canais de televisão; (iii) em janeiro de 2013 iniciou-se a transmissão das emissões da ARTV na rede de TDT, passando a MEO a utilizar, para esse efeito, parte da capacidade do MUX A não ocupada.

Para efeitos do exercício meramente analítico de avaliação dos preços acordados entre a MEO e os operadores televisivos, realizada através da deliberação de 17.11.2015, a ANACOM considerou que se justificava imputar, de forma repartida, entre a MEO e os operadores de televisão, na razão de 2/3 e 1/3, respetivamente, os custos respeitantes àquela reserva, nos termos explicitados na citada deliberação (e no Relatório da audiência prévia e consulta a que foi sujeito o correspondente projeto de decisão).

³⁵ Que entrou em vigor a 25.08.2016.

³⁶ Cfr. artigo 4.º, n.º 3.

³⁷ Conforme explicado na decisão da ANACOM de 22.11.2018 (*vd.* pág. 15), embora esta capacidade tivesse continuado reservada para os operadores de televisão até à deliberação de 22.06.2017 (em que ficou decidida a alteração e reemissão do DUF TDT), tal capacidade não estava a ser, efetivamente, ocupada por aqueles, deixando de poder ser aos mesmos imputada, nos termos do citado preceito.

³⁸ Nos termos do n.º 3 da RCM n.º 37-C/2016 e do artigo 3.º, n.º 3 da Lei n.º 33/2016.

Em síntese, à semelhança do que se concluiu na decisão da ANACOM de 11.10.2022 (e já na decisão de 17.09.2020 e de 22.11.2018), para efeitos da avaliação dos preços do serviço de TDT, na ótica do princípio de orientação dos preços para os custos e tendo como base a capacidade efetivamente ocupada por cada canal, a imputação dos custos será feita em função da capacidade do MUX A alocada à MEO e aos operadores de televisão, conforme [Tabela 3](#).

Tabela 3 - Alocação da capacidade do MUX A à MEO e aos operadores de televisão

Rubricas	Alocação						Racional
	Até 30.04.2012	30.04.12 - 31.12.2012	01.01.2013 - 31.08.2016	Após 01.09.2016 ³⁹ e até 08.02.2021	08.02.2021 - 30.06.2021 ⁴⁰	Após 30.06.2021 - final do projeto	
Canais de TV	Oper. de TV	Oper. de TV	Oper. de TV	Oper. de TV	Oper. de TV	Oper. de TV	• Contratos de prestação do serviço de TDT celebrados
Serviços interativos	Oper. de TV	Oper. de TV	Oper. de TV	MEO	MEO	MEO	• DUF TDT vigente à data ⁴¹ ; • DUF TDT agora em vigor
Canal ARTV	-	-	MEO	MEO	MEO	MEO	• Capacidade utilizada comercialmente pela MEO
5.º canal	2/3 MEO 1/3 Oper. de TV	2/3 MEO 1/3 Oper. de TV	2/3 para MEO 1/3 para Oper. de TV	MEO	MEO	MEO	• Deliberação de 17.11.2015; • Lei n.º 33/2016
#Estudo EmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário	-	-	-	-	MEO	-	• Capacidade utilizada comercialmente pela MEO
Canal HD partilhado	Oper. de TV	2/3 MEO 1/3 Oper. de TV	2/3 para MEO 1/3 para Oper. de TV	MEO	MEO	MEO	• DUF TDT vigente à data; • Deliberação de 17.11.2015; • Lei n.º 33/2016

³⁹ Esta coluna pretende assinalar a alocação da capacidade do MUX A, na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016. Embora esse momento tenha ocorrido a 25.08.2016, por uma questão de simplificação considerou-se que a entrada em vigor da referida lei ocorreu a 01.09.2016. Recordar-se que embora o Governo tenha vindo a determinar que a reserva de capacidade no MUX A, necessária a dois serviços de programas televisivos adicionais, a que alude o n.º 5 da RCM n.º 37-C/2016, fosse reafectada, ao abrigo dos princípios da universalidade e da coesão nacional, à RTP, na realidade, tal não teve impacto na alocação de capacidade até final de 2020, mantendo-se essa capacidade não ocupada imputada à MEO, nos termos da Lei n.º 33/2016.

⁴⁰ Esta coluna pretende assinalar o período em que ocorreu a transmissão do #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário, nos termos detalhados no ponto 2.2..

⁴¹ Cláusula 15.ª, n.º 6, alínea b): "A PTC deve também assegurar, se, e quando requerida pelos operadores de televisão cujos serviços de programas televisivos são especificados no n.º 1 [i.e., RTP1, RTP2, SIC, TVI, RTP Açores, RTP Madeira e 5.º canal] e relativamente a estes mesmos, capacidade suplementar para [...] outros eventuais serviços interativos".

Fonte: ANACOM, com base na informação disponibilizada pela MEO.

Tendo em conta a capacidade média anual total do MUX A e considerando, para efeitos da presente análise, a alocação da capacidade do MUX A detalhada na [Tabela 3](#), obtém-se a evolução da capacidade alocada aos operadores de televisão e à MEO, de 2010 a 2021, que consta da [Tabela 4](#).

Tabela 4 - Alocação da capacidade do MUX A [IIC]

Operadores	Capacidade (Mbps)						
	2010 – abr. 2012 ^(a)	mai. 2012 – dez. 2012 ^(b)	2013 – ago. 2016 ^(c)	set. 2016 – nov. 2016 ^(d)	dez. 2016 ^(e) – 08.02.2021	08.02.2021 – 30.06.2021 ^(f)	Após 30.06.2021 – final do projeto
Oper. TV							
MEO							[FIC]
TOTAL	20,121	20,121	20,121	20,121	20,121	20,121	20,121

Notas:

^(a) Até abril de 2012 (quando ocorreu o *switch-off*) a capacidade para o canal HD partilhado e para os serviços interativos estava obrigatoriamente reservada para os canais de televisão. A capacidade não ocupada (relativa ao '5.º canal') foi repartida entre a MEO e os operadores de televisão na razão de 2/3 e 1/3, respetivamente.

^(b) A partir de abril de 2012 e até à entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, apenas a capacidade para os serviços interativos estava obrigatoriamente reservada para os canais de televisão. A capacidade não ocupada (relativa ao '5.º canal' e ao canal HD partilhado) foi repartida entre a MEO e os operadores de televisão na razão de 2/3 e 1/3, respetivamente.

^(c) Em janeiro de 2013 iniciou-se a transmissão das emissões da ARTV na rede de TDT, passando a MEO a utilizar, para esse efeito, parte da capacidade do MUX A não ocupada. A restante capacidade não ocupada (relativa a parte do que havia sido atribuído ao '5.º canal' e ao canal HD partilhado) foi repartida entre a MEO e os operadores de televisão na razão de 2/3 e 1/3, respetivamente.

^(d) Com a entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, toda a capacidade não ocupada (incluindo a capacidade reservada para os serviços interativos) passa a ser totalmente alocada à MEO.

^(e) Em dezembro de 2016 iniciou-se a transmissão da RTP3 e da RTP Memória na rede de TDT.

^(f) Durante este período ocorreu a transmissão do #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário nos termos detalhados no ponto 2.2.

Unidade: Mbps.

Fonte: ANACOM, com base na informação disponibilizada pela MEO.

Salienta-se que, à semelhança do que sucede desde setembro de 2016, os custos associados ao serviço de TDT apurados até 2021 e a sua estimativa para os anos 2022 e 2023 (*inclusive*) têm em conta que os custos com a capacidade não ocupada são totalmente imputados à MEO, por força do regime estabelecido no artigo 4.º, n.º 3 da Lei n.º 33/2016⁴².

Considerando a evolução da capacidade do MUX A alocada aos operadores de televisão e à MEO, calcularam-se os custos e proveitos associados. Regista-se que, sendo os custos com a

⁴² A este respeito, importa referir que a MEO deu conhecimento à ANACOM, na resposta ao questionário remetido para efeitos da análise dos preços da TDT, que “No último ano não houve qualquer manifestação de interesse por parte de operadores públicos ou privados no sentido de virem a ocupar a capacidade disponível no MUX A afeta à MEO. Como tal, não existe qualquer negociação em curso nesta data para esse fim.”. Adicionalmente, a MEO informou por comunicação de 02.11.2021, em resposta às questões colocadas pela ANACOM no pedido de informação adicional de 18.10.2021, não ser possível prever quando se concretizará a alteração da capacidade utilizada no MUX A, pelo que optou por não considerar os proveitos previsionais associados à mesma.

capacidade ocupada pela ARTV e pelo #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário totalmente imputados à MEO, e estando a ANACOM a avaliar o princípio da orientação para os custos dos preços acordados entre a MEO e os operadores de televisão, há que separar os proveitos anuais que a MEO auferes com os operadores de televisão, dos que obtém com a ARTV⁴³ e, pontualmente em 2021, com o #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário, de modo a avaliar os proveitos provenientes apenas dos operadores de televisão.

À semelhança do que foi feito nas decisões de 22.11.2018, de 17.09.2020 e de 11.10.2022, realizou-se uma análise dos custos e dos proveitos associados ao serviço de TDT numa ótica de projeto de investimento, tendo em conta a alocação da capacidade que detalhadamente se explicou nos parágrafos anteriores.

Dos dados remetidos pela MEO relativamente ao OPEX⁴⁴ e ao CAPEX⁴⁵ anuais por si incorridos com a prestação do serviço de TDT, assim como as respetivas amortizações, e por comparação com os dados reportados por aquela empresa que serviram de suporte à decisão da ANACOM de 11.10.2022, destaca-se o seguinte:

a) Em relação ao CAPEX:

- verifica-se uma alteração da contabilização do CAPEX associado aos bens específicos TDT, no que toca aos custos de investimento associados à alteração de frequências (quer no caso das frequências da subfaixa dos 800 MHz, quer no caso da faixa dos 700 MHz), em linha com a decisão da ANACOM de 11.10.2022 e com a contabilização efetuada pela própria MEO em 2019. Com efeito, a MEO volta a contabilizar o valor do investimento com aquelas alterações de frequências e o respetivo ressarcimento como CAPEX, assumindo um valor positivo, no primeiro caso e negativo, no segundo;
- não só a MEO contabiliza o investimento associado à alteração de frequências como CAPEX (com um valor negativo), mas também como amortizações do exercício (dos bens específicos da TDT) decorrentes do investimento realizado, anulando o valor total das amortizações que lhe estão associadas;

⁴³ Que ascendem a cerca de 420 milhares de euros por ano.

⁴⁴ *Operational Expenditure* - custos operacionais.

⁴⁵ *Capital Expenditure* - custos de capital ou investimento em bens de capital.

anterior análise, o aumento muito significativo do valor do CAPEX em bens não específicos da TDT sobretudo para 2019, mas também para os anos até 2023, devia-se à adoção da norma que, nas palavras daquela empresa, se refletia numa “*redução do montante reportado como OPEX face aos valores reportados em 2018 e no aumento do valor do CAPEX com o respetivo reflexo no valor das amortizações*”, tendo esta operação capitalizado em particular “*o valor dos contratos operacionais associados a gastos de rendas, nomeadamente de edifícios, espaços em torres e viaturas*”. Ora, para os anos 2021 a 2023 essa diferença de contabilização, i.e., considerando ou não a adoção da referida norma contabilística, é praticamente negligenciável.

- b) Em relação ao OPEX, para os anos de 2022 e 2023, a MEO assumiu, para cada uma das rubricas, um valor anual igual ao verificado em 2021, com exceção:
- dos custos com o *Fee* de gestão, que apresentam um aumento para 2022, e cuja manutenção se prevê até ao final do projeto em 2023;
 - dos custos com Pessoal, cujo valor estimado para 2023 é inferior ao valor de 2021 e de 2020, alteração que decorre da operação de externalização das funções de operação e manutenção de rede no final de 2019, conforme indicado pela MEO⁴⁹, o que acontece similarmente com o valor da rubrica de custos com conservação, reparação e manutenção. Como se referiu anteriormente, a informação referente a 2021 não se encontra ainda auditada, e o impacto desta externalização de funções sobre a avaliação do projeto deverá ser avaliado posteriormente; e
 - dos custos comuns totais, que a MEO estima aumentarem cerca de 48% em 2022, mantendo-se idênticos em 2023, e dos custos comuns sem *curtailment*, em particular, que diminuem em 2021, perspetivando-se o seu aumento em 2022 e novamente a sua redução (ainda que ligeira) em 2023, sem que a MEO avance com qualquer justificação para tal.

⁴⁹ Na sua resposta de 19.08.2021 ao pedido de informação da ANACOM, com a referência 2021290062, no contexto da anterior avaliação anual dos preços do serviço de TDT.

Na generalidade, os dados reportados pela MEO são compatíveis quer com os dados do SCA que já foram auditados (resultados de 2008 a 2020⁵⁰), quer com os dados do SCA que, não tendo sido ainda auditados, foram comunicados à ANACOM, tendo, por isso, sido considerados para efeitos do presente exercício (resultados de 2021). Não obstante, a ANACOM entende que os seguintes aspectos continuam a suscitar dúvidas:

- a estimativa de evolução de algumas variáveis detalhadas atrás não é devidamente fundamentada, não sendo perceptível a razão para um aumento tão significativo nos últimos dois anos do projeto;
- a adoção da norma contabilística IFRS 16 e o seu impacto no projeto até ao final do mesmo (2023) é evidente, não só a forma de contabilização de diversas variáveis (que a MEO identifica no exercício que agora apresenta à ANACOM), mas também nos resultados económicos e financeiros do projeto. Com efeito, a operacionalização desta norma contabilística envolve a atualização de valores, o que poderá justificar, eventualmente, a necessidade de se proceder à adaptação da metodologia utilizada de forma a evitar que a mesma afete, por esta via, a avaliação do projeto como um todo.

Relativamente à taxa de custo de capital a utilizar no cálculo do *business plan* do serviço de TDT, e como detalhado na decisão da ANACOM de 17.09.2020, adotou-se a taxa de custo de capital definida pela ANACOM para cada um dos anos, na sua versão *post-tax* (tendo em consideração a taxa de imposto utilizada para o cálculo da correspondente taxa de custo de capital *pre-tax*) – recorda-se que esta abordagem mereceu a concordância da MEO⁵¹. Neste sentido, a ANACOM procedeu à análise dos custos e dos proveitos associados ao serviço de TDT, tendo em conta a taxa de custo de capital definida pela ANACOM para cada um dos anos até 2022 (na sua versão *post-tax*, tendo em consideração a taxa de imposto utilizada para o cálculo da correspondente taxa de custo de capital *pre-tax*). Para o último ano do projeto (2023) assumiu-se que a taxa de custo de capital (*post-tax*) se mantém constante e idêntica à aprovada pela ANACOM para 2022⁵², e que é de 3,63%.

⁵⁰ A auditoria ao Sistema de Contabilidade Analítica da MEO relativo ao exercício de 2020 foi aprovado por decisão final da ANACOM de 18 de abril de 2023, disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1742753>.

⁵¹ Conforme resposta da MEO de 10.09.2019, ao pedido de informação da ANACOM, de 30.07.2019, no contexto da análise anual dos preços da TDT.

⁵² Decisão final disponível em Decisão final disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1728202>.

Neste contexto, procedeu-se a um exercício de apuramento do VAL deste projeto (ver [Tabela 5](#)) considerando a informação que a MEO remeteu, sem conceder relativamente à metodologia adotada pela MEO, bem como os seguintes pressupostos⁵³:

- a) o preço anual por Mbps, no valor de 885,1 mil euros, mantém-se constante até 2023;
- b) não são transmitidos novos canais no MUX A até ao final do projeto, pelo que a capacidade atualmente não ocupada, que é imputada à MEO, mantém-se constante até final de 2023⁵⁴; e
- c) a MEO receberá, em 2023, um valor estimado pela própria empresa de cerca de **[IIC]** **[FIC]**⁵⁵ milhões de euros, por compensação relativa aos custos suportados pela migração da rede de TDT com vista à libertação da faixa dos 700 MHz;

estima-se que o VAL do projeto TDT alocado aos operadores de televisão (considerando como taxa de custo de capital a taxa *post-tax*, para cada ano do projeto⁵⁶) é negativo, no valor de **[IIC]** **[FIC]** mil euros, sendo a TIR⁵⁷ de **[IIC]** **[FIC]** %, conforme detalhe apresentado na [Tabela 5](#) da página seguinte. Reitera-se que as estimativas *supra* indicadas para o VAL e para a TIR decorrem da metodologia adotada pela MEO associada à incorporação da norma contabilística IFRS 16, alteração metodológica essa que, recorde-se, suscita dúvidas à ANACOM⁵⁸.

Importa ainda referir que, caso a norma IFRS 16 não tivesse sido adotada, o VAL estimado para o projeto TDT alocado aos operadores de televisão, no final de 2023, seria menos negativo, no valor de **[IIC]** **[FIC]** mil euros, e a TIR de **[IIC]** **[FIC]** %, o que evidencia bem o impacto da adoção desta norma nas variáveis consideradas.

⁵³ Refira-se que estes pressupostos são hipóteses consideradas apenas para efeitos do presente exercício. No entanto, algumas das hipóteses poderão não ocorrer ou ocorrer em datas distintas das aqui consideradas.

⁵⁴ Como referido pela própria MEO na comunicação de 02.11.2021 e de acordo com a informação mais recente remetida para os proventos para 2022 e 2023, que se mantêm constantes e idênticos aos registados em 2020.

⁵⁵ Estimativa de custos e data de ressarcimento identificadas pela própria MEO.

⁵⁶ Calculada a partir da taxa de custo de capital *pre-tax* e a taxa de imposto correspondente para cada ano, entre 2008 e 2022 (*inclusive*). Assumiu-se que a taxa de custo de capital *post-tax* de 2023 será idêntica à de 2022.

⁵⁷ Taxa Interna de Rentabilidade.

⁵⁸ Em concreto, esta alteração metodológica implicou um aumento das despesas de investimento, em especial, associado às rubricas Edifícios (em mais de **[IIC]** **[FIC]** de euros) e Torres (de quase **[IIC]** **[FIC]** de euros) em 2019, totalizando um acréscimo de mais de **[IIC]** **[FIC]** de euros de investimento em bens não específicos da TDT nesse ano face a 2018. Destaca-se que a avaliação económica do projeto TDT não deve ser afetada pela alteração das práticas contabilísticas, visto que estas não afetam os fluxos financeiros subjacentes. Neste caso em particular, como se pode verificar, a forma de contabilização adotada pela MEO não é neutra em termos da avaliação do projeto.

Adicionalmente, caso o valor residual de mercado dos bens específicos afetos à TDT, em dezembro de 2023, de cerca de [IIC] [FIC] milhões de euros (estimado pela MEO) fosse incluído na metodologia de apuramento do VAL, apurar-se-ia um valor global do projeto (VAL) menos negativo, em cerca de [IIC] [FIC] mil euros.

Tabela 5 - Business plan do serviço de TDT na parte alocada aos operadores de televisão – estimativa da ANACOM [IIC]

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Proveitos																
OPEX ⁽¹⁾																
EBITDA																
EBIT																
Imposto – IRC																
Resultado Líquido																
Cash-Flow de Expl.																
Cash-Flow Total																
WACC <i>pre tax</i> ⁽²⁾	13,24%	12,30%	11,60%	11,70%	10,85%	11,69%	10,42%	9,32%	8,73%	9,07%	8,07%	7,40%	7,11%	6,26%	4,69%	4,69%
WACC <i>post tax</i> ⁽²⁾	9,64%	9,04%	8,24%	8,31%	7,43%	8,01%	7,14%	6,57%	6,15%	6,39%	6,25%	5,74%	4,89%	4,31%	3,63%	3,63%
NPV (VAL)																
TIR																

[FIC]

Unidade: Milhares de euros.

Fonte: ANACOM, com base na informação disponibilizada pela MEO.

Nota (1): No OPEX não foram considerados custos de *curtailment*.

Nota (2): ANACOM aprova a WACC *pre tax*. Para efeitos do cálculo do VAL utilizou-se o WACC *post tax*, que é também o valor que deve ser comparado com a TIR.

Releva-se que as estimativas apresentadas não podem ser entendidas como absolutas e finais, visto que são calculadas com base em certos pressupostos de carácter previsional.

Não obstante, as diversas estimativas utilizadas são relevantes para efeitos da presente análise e permitem concluir, para todos os exercícios realizados, que consideraram os diversos pressupostos detalhados acima, que não existem indícios de incumprimento do princípio da orientação dos preços para os custos, tendo em conta a imputação dos custos decorrente da alocação da capacidade não ocupada no MUX A.

Por fim, importa referir que os resultados desta análise são compatíveis com os das análises apresentadas nas decisões aprovadas pela ANACOM em 2018, em 2020 e em 2022.

2.2.3 Limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público

Como referido acima, em cumprimento da decisão da ANACOM de 22.11.2018, a MEO comunicou aos operadores de televisão (a RTP, a TVI e a SIC) o novo preço para a prestação de serviços de TDT, no valor de 885,1 mil euros por ano e por Mbps. Conforme decorre do que ficou exposto, este preço respeita os princípios da transparência e da não discriminação, não havendo indícios de que não esteja orientado para os custos (tendo como base a capacidade efetivamente ocupada por cada canal).

Ora, como decorre da análise detalhada na decisão da ANACOM de 22.11.2018, a qual se mantém válida, e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, conclui-se que o preço atualmente praticado cumpre o limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público referente ao MUX A (no valor de 885,1 mil euros por ano e por Mbps).

2.2.4 Princípios específicos para o preço do transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais

Como se pode observar na [Tabela 1](#), na sequência da decisão da ANACOM de 22.11.2018, o preço para o transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais emitidos nas Regiões Autónomas passou a ser de **[IIC]** **[FIC]** euros por ano pelo canal RTP Madeira e de **[IIC]** **[FIC]** euros por ano pelo canal RTP Açores.

Os preços agora praticados são inferiores aos preços que a MEO estava a praticar à data da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, e que ascendiam a **[IIC]** **[FIC]** euros por ano para a RTP Madeira e a **[IIC]** **[FIC]** euros por ano para a RTP Açores ([cfr. Tabela 1](#)). Assim, e à semelhança do que se concluiu nas decisões de 22.11.2018, de 17.09.2020 e de 11.10.2022, os preços dos serviços de programas regionais que atualmente estão em vigor respeitam o critério do limite do preço praticado à data da entrada em vigor da referida lei, previsto no n.º 4 do seu artigo 4.º e no número 18.3. do DUF TDT.

Refira-se, adicionalmente, que o preço acordado para o transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais nas Regiões Autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico, pelo que, também por esse motivo, se

encontra respeitado o disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, posteriormente vertido no DUF TDT, uma vez que teve em conta que o número de emissores instalados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é inferior ao que se verifica no Continente.

2.3 Conclusão

Face aos princípios e requisitos estabelecidos nos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, posteriormente vertidos no DUF TDT, e conforme decorre da análise detalhada nos pontos antecedentes, conclui-se não haver indícios de que os preços praticados pela MEO para a prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT incumpram os princípios de transparência, de não discriminação, de orientação dos preços para os custos, tendo em conta a capacidade efetivamente ocupada por cada serviço de programas de televisão, o limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público e os princípios específicos aplicáveis ao caso dos serviços de programas regionais (emitidos nas respetivas Regiões Autónomas), nomeadamente o de o seu preço “[ser] *proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita*” e “*não pode[r] ultrapassar os valores praticados à data da entrada em vigor da presente lei*”.



3. Deliberação

Tendo em conta as conclusões da análise que antecede, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, e no âmbito das atribuições e no exercício dos poderes previstos, respetivamente, nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 8.º e nas alíneas f), g), i) e n) do n.º 1 do artigo 9.º, ambos dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, bem como na prossecução dos objetivos gerais fixados na alínea b) do n.º 1, do artigo 5.º e os princípios de regulação previstos no artigo 6.º, todos da LCE, o **Conselho de Administração**, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos, **delibera:**

1. Aprovar este procedimento de avaliação dos preços atualmente praticados pela MEO aos operadores de televisão pela prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT.

2. Não impor à MEO a revisão dos referidos preços até à próxima avaliação anual, por não haver indícios de incumprimento dos princípios e requisitos estabelecidos nos n.ºs 3 a 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 e nos números 18.2., 18.3. e 18.7. do DUF TDT.
3. Submeter o presente sentido provável de decisão a audiência prévia da MEO, RTP, SIC, TVI e ARTV, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, fixando um prazo de 30 dias úteis, contado da data de notificação do presente projeto de decisão, para que os interessados se pronunciem, querendo, por escrito e em língua portuguesa, bem como ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 10.º da LCE, estabelecendo o mesmo prazo, mas neste caso contado da data da disponibilização do presente projeto de decisão no sítio da ANACOM na Internet, para que os interessados se pronunciem, por escrito e em língua portuguesa.



Índice de tabelas

Índice de tabelas

Tabela 1 - Preço anual por canal atual pago pelos operadores de televisão e pela ARTV à MEO	7
Tabela 2 - Capacidade média ocupada por cada canal	13
Tabela 3 - Alocação da capacidade do MUX A à MEO e aos operadores de televisão	16
Tabela 4 - Alocação da capacidade do MUX A	17
Tabela 5 - <i>Business plan</i> do serviço de TDT na parte alocada aos operadores de televisão – estimativa da ANACOM	23